



Folha nº 01 do processo
nº 01-528 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº

PL

548/2017



Altera o artigo 1º da Lei 16.497/2016 que Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 16.497 de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo, a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

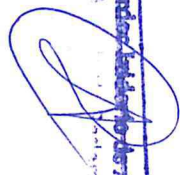
- I – hospitais ou institutos de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação;
- II – centros de medicina de reabilitação, destinados ao atendimento de pacientes ambulatoriais em regime de hospital-dia;
- III – serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências impactantes, encaminhados pelos institutos ou centros de reabilitação;
- IV – serviço de reabilitação em deficiência visual, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais, sem limite de idade, com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

15 AGO 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02.203 e folha de informação
sob n° 04.16/08/17.....

Ass: _____


André Bitencourt Lopes
André Bitencourt Lopes

nº 01-548 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

PF 101.00M

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospital de média complexidade, ambulatoriais de especialidades ou outros serviços integrantes da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

Arselino Tatto
Vereador - PT

K7 DEC 12 2004
P.F. 01 1004

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

O presente projeto de lei objetiva alterar o artigo 1º da Lei 16.497/2016 que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

A proposição encontra amparo no art. 13, inc. I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O objetivo da alteração consiste em disciplinar os equipamentos e serviços que deverão integrar a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência e que estavam contidos nos dispositivos vetados pelo Poder Executivo, na oportunidade de sanção da Lei.

Vale ressaltar que tais dispositivos são imperativos para caracterizar a Rede em consonância com o modelo adotado para a Rede Lucy Montoro que é referência em reabilitação física e realiza programas de reabilitação específicos de acordo com as características de cada paciente. Os tratamentos são realizados por equipes multidisciplinares, composta por profissionais especializados em reabilitação, entre médicos fisiatras, enfermeiras, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, educadores físicos e fonoaudiólogos. Seu modelo de atendimento e a utilização de equipamentos de alta tecnologia constituem um serviço de excelência.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de alto interesse público.

SRM/srm

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:
secretaria.tatto@ig.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL- 548 de 2017 16 / 09 / 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

Kerdoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Jurl. e Leg. Polítim.

Administração Pública.

Relat. Tom. Soc. Trib. Econ. e Consum.

Finanças e Orçamento.

11/5 AGO 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

16 / 09 / 17

Tatiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
CPF: 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	16/09/17
Por	Kerdoc Izidoro de Andrade
SALDA:	21/08/17 às 15 h ASS: Kerdoc



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

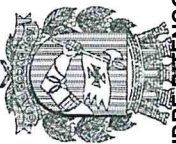
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 548/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Estadual nº 12.907, 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município, arts. 221 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;
- Lei Municipal nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;

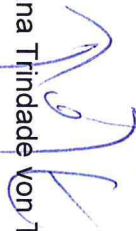


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Lei Municipal nº 14.408, de 22 de maio de 2007, que institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
 - Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo
 - PROHDOM, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 15.731, de 30 de abril de 2013, que institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 16.497, de 20 de julho de 2016, que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo;
 - Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
 - Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;
 - PL 103/15, que acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 13.998, de 10 de junho de 2005, para prever a criação de salas de acolhimento de acompanhantes de pacientes nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências;
 - PL 503/15, que dispõe sobre a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.
 - PL 468/17, que dispõe sobre a criação do programa de residências inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências;
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Título: LEI Nº 16.497 20/07/2016 (ver documento)

Título: LEI Nº 16.497 20/07/2016 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Instituto a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 502/2015 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[Back]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 16.497, DE 20 DE JULHO DE 2016
(Projeto de Lei nº 502/15, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 2º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência será disciplinada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;
- III - prevenção de deficiências;
- IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;
- V - organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;
- VI - capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposição da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Art. 4º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos específicos:

- I - padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para a deficiência física e visual;
- II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação;

III - a identificação, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede de Reabilitação poderá se utilizar:

- I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;
- II - do apoio de parceiros públicos e privados;
- III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2016, p. 3 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/8/17 às 16:00
NF _____

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Verificador (a) (Nome Verificador)
M. M. M. M.
Presidente
2017
2017

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
nº. 09 / ____ . S.P. 13/03/14

Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203
16:497 de 20/07/2016
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Matéria PL 548/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=184714>.

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

01-548/2017

13/09/2017 (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/9/2017

AS 14 HS

POR

~~Buter~~

SALDA 20/9/17 AS 14 H

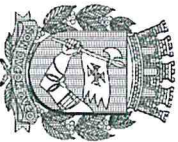
ASS. ~~Buter~~

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF/11.203

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10 e 11, Em 26 / 10 / 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SSP-12



Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-548 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-56P-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0548-17

PL0548-17

PARECER Nº 1560/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/17.

Tata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que altera a Lei nº 16.497/2016, para disciplinar sobre a composição da Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

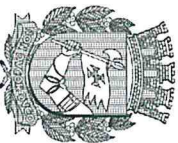
Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: “São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa (...)”

Ocorre que o presente projeto apenas altera dispositivos sobre lei de atendimento à saúde já existente no Município.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL0548-17

Folha nº 11 do Proc.
No 01-548 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-56 p.12

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descumprimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto absoluta da maioria dos vereadores desta Casa presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE** do presente projeto.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

25/10/2017

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

(RELATORA)

JOSÉ POLICE NETO

RENALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CATIA MIRANDA

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

Relatório 1598/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 89 Col. 4

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 31/10/17 às

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/11/17 às 10h35

RF 11.272

AO Vereador / A Vereadora

Atenciosamente, DEBORA

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/12/17

Fernando de Lima Gasparotto

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, abaixo, o texto do documento recebido

sob nº 12215 e folha de informação nº

em 05/02/17

Nome: Fernando de Lima Gasparotto

CPF: 11.272.110-06

Secretaria de Administração - SCA-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Elaine Gonçalves Cavioi
nº 91.546 de 2012
Materia PL 548/2017
do proc.

4.14781=id?id=ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://sp.leg.br/Documentos/abrirDocumento?docId=4.14781

RDS nº _____ RDS 1462/2017

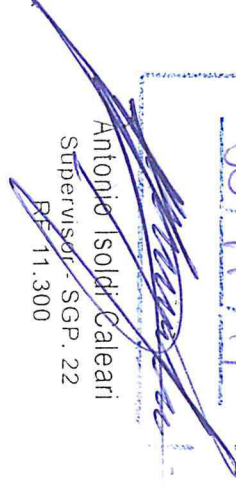
Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 548/2017** do vereador
Arselino Tatto (PT), que ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.497/2016 QUE
INSTITUI A REDE DE REABILITAÇÃO E CUIDADOS PARA A PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

Arselino Tatto (PT)



A comissão de:
ABM
20/11/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 13 do Proc.
nº 01.518 de 20 17
Pêlos Conduces Civiois
RF 1065

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a instrução relativa à proposta do Projeto de Lei 548/2017, tendo como fundamento o artigo 47, IV, a, 4, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresento as seguintes considerações e pedido de Informação ao Poder Executivo Municipal.

A proposta visa instituir ação que mobiliza diferentes instâncias de serviços voltados a reabilitação e cuidados para pessoa com deficiência. Assim, diante da relevância e complexidade da demanda, ciente da prioridade de atenção e respeito a direitos humanos afetos as pessoas com deficiência, solicito através de dados e informações a serem apresentados pela Secretaria de Saúde e Secretaria da Pessoa com Deficiência, análise deste Projeto de Lei, considerando:

- 1) viabilidade de execução, levando em consideração a garantia de eficiência e adequação dos serviços a partir do interesse e da qualidade de vida do munícipe;
- 2) impacto orçamentário;
- 3) instâncias da administração pública direta e indireta envolvidas;
- 4) número de convênios a serem efetivados ou, em caso de convênios em andamento, quais seriam impactados pela iniciativa;



Reins Corbinas Gavioi
18446

6) identificação do número de pessoas com deficiência que demandam esse serviço na cidade de São Paulo;

7) perfil dos serviços que integrariam a proposta.

Vereadora

James H. Davis

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

414781=did;otuemuncodqjibv/emoH/q;6ei;ds'olnuaos'vltusucosiglejsl//:sdty
ue eapirva eadepaiva ens .SEDOT LRUCONENHIB,ERDVA rod opacitiueire e opaziltiligip otuemuncodq'2L02/845 1d vltérvM

Folha nº 13 do proc.
nº 21.543 de 20 17
Elsine Gaviole
20165

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 849/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Lei nº 548/2017** de autoria dos vereadores Arselino Tatto e Toninho Vespoli que "**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.497/2016 QUE INSTITUI A REDE DE REABILITAÇÃO E CUIDADOS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

S.C.M.-A.T.C.
24 JAN 2018
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
Assistente Técnico I
SGM-ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 16-21. Em 05 / 04 / 2018


Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



414781=ID?&otnenumDocDirB/A/mon/Ho/rq.6ei.ds.0nupdaos.ta:nlta:uocno:sgisglsps//:sdtls
Prefeitura de *Município de São Paulo*

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Ofício A. J. L. nº 334 / 2018 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 849/2017

DOCREC
260/2018

Folha 10
Proc. nº 548 / 2017
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
Rf: 11.276

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera o artigo 1º da Lei nº 16.497, de 20 de julho de 2016 concluindo pela inviabilidade da proposição.

Aponte-se, ademais, que a redação proposta para o artigo 1º da lei em pauta é idêntica àquela que constava do seu projeto original, tendo o Executivo vetado esse dispositivo pelos mesmos fundamentos ora expostos pela referida Pasta (cf. cópias anexas).

Importa assinalar, ainda, a proibição ao aproveitamento do número de dispositivo vetado, nos expressos termos do disposto no artigo 12, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGSMMO/jgc
Resp 548-17

A Comissão de:	
ADM	
05/04/18	

Antônio Soldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 05/04/2018 às 13:37
MMA RF

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

126 - 306 - 32 - 02/04/2018 - 10:56 - 00568 - 71

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**
Área Técnica Saúde da Pessoa com DeficiênciaCaio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278Folha nº 14
Proc. nº 848/2017

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2018-0.007.601-7

em 05 /03/2018

À

Assessoria Técnica SMS.G

Marta Lopes de Paula Cipriano

CÓPIA

Em resposta aos quesitos formulados em fls. 3-4, informamos que o artigo 1º do PL 01-00548/2017 propõe componentes para a Rede de Reabilitação que **não estão de acordo com os previstos na legislação vigente:**

- Portaria MS/GM nº 793/12, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, cuja composição está definida pelo art. 11, sendo o componente de atenção especializada estabelecido pelo art.14 :

"Art. 11. A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:

I - Atenção Básica;

II- Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e

III- Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.

...

Art. 14. O componente Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências contará com os seguintes pontos de atenção:

I - estabelecimentos de saúde habilitados em apenas um Serviço de Reabilitação;

II - Centros Especializados em Reabilitação (CER); e

III - Centros de Especialidades Odontológicas (CEO)."

- Lei Municipal nº 14.671, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, regulamentada em 25 de junho de 2008 pelo Decreto 49.671.

Esta diferença de composição inviabiliza a execução do PL em questão, o que responde também os demais quesitos formulados em fls. 3-4.

Atenciosamente,


Claudia Taccolini ManzoniÁrea Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência
SMS.G


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha 18
Proc. nº 548
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2018.0.007.601-7

Em 13/03/2018 (a)

Ane Caroline de Oliveira

R.F. 781.558.1/1

A.G.P.P. / SMS.G / S. Adjunta

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 1 da Lei nº 16.497/16, que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

À

SMS.G/Assessoria Parlamentar

Dra. Beatriz Helena Falcão Botelho

CÓPIA

De acordo com os preceitos e diretrizes do SUS a Saúde deve ser organizada de forma hierárquica e regionalizada, formando as Redes de Assistência à Saúde. Sendo assim e seguindo a orientação ministerial, o Município de São Paulo tem o cuidado à Pessoa com Deficiência desenhado através da Rede de estabelecimentos de Saúde em Centros Especializados em Reabilitação, Núcleos Integrados de Reabilitação (NIR) e Núcleos Integrados de Saúde Auditiva (NISA), conforme apontado em cota retro pela Área Técnica de SMS.

São Paulo, 13 de Março de 2018.


Marta Lopes de Paula Cipriano
Assessora Técnica do Gabinete

SMS.G

MLPC/aco

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha 10
Proc. nº 311 / 2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2018.0.007.601-7 em 13/03/2018

a)

Darci Sandrin Dias
RF: 839684-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 1 da Lei nº 16.497/16, que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Ao
SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área competente desta Pasta, juntadas às fls. 14 e 15.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS-G

Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar.G
RF: 839162-1

BHFB/dsd

III - a identificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informaçãoe comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

- de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;
- do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 365

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Área Técnica da saúde da Pessoa com Deficiência

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
Rf: 11.276

Assessoria Parlamentar
Folha de Informação nº 1159/9.10

TID: 15290158

Em 06/07/2016

9

INTERESSADO: SGM/ATL – Assessora Especial

ASSUNTO: Projeto de Lei nº502/15, autoria do legislativo, que “institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo”.

A Assessoria Parlamentar
Eurípedes Balsanufu Carvalho

Retornamos o presente informando que:

O PL em questão institui a Rede de reabilitação e cuidados à pessoa com deficiência, composta por:

- o hospitais ou institutos de reabilitação, ligados a faculdades, hospitais universitários ou hospitais de ensino;
- o centros de medicina de reabilitação, que atuam como hospitais dia,
- o serviços de reabilitação, destinados ao atendimento de pessoas encaminhadas pelos centros de reabilitação,
- o e serviços de reabilitação visual, sem limite de idade, para suporte clínico, educacional e profissionalizante.

Este tema já é objeto de normativo federal. Em 2012 foi publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria MS/GM nº 793/12, instituindo a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tem como componentes a atenção básica, especializada e hospitalar. Esta Rede tem por objetivo ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua. Em consonância com a portaria e de forma a elaborar diagnóstico, construir um plano de ação e monitorar as ações desenvolvidas foi constituído um Grupo Condutor na cidade. O plano de ação previu responsabilidades para a atenção básica, especializada e hospitalar, com ações de promoção, prevenção, proteção, tratamento e reabilitação. Especificamente no âmbito da atenção especializada, a Portaria Ministerial manteve os serviços anteriormente habilitados para uma única modalidade e instituiu os Centros Especializados em Reabilitação - CER, integrando as diversas modalidades de reabilitação (física, auditiva, intelectual e visual).

O município já vinha trabalhando na perspectiva de organização de serviços de reabilitação descentralizados, os Núcleos Integrados de Reabilitação– NIR e Núcleos Integrados em Saúde Auditiva-NISA (Lei Municipal nº 14.671, que criou o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, regulamentada em 25 de junho de 2008 pelo Decreto 49.671). Grande parte destes se constituiu de forma integrada, e em 2010 foi incorporado a diversos NIR o programa “Acompanhante de Saúde da Pessoa com Deficiência – APD”, com foco de ação as pessoas com deficiência intelectual.

Com base nas normativas ministeriais, o Grupo Condutor apontou, em seu diagnóstico, diversos NIR e NISA com potencial de habilitação como CER. A proposta de CER, desta forma, reforçou e aprimorou as ações que vinham sendo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V. Buarque – SP

TID 15290158

Folha de Informação nº 10

Do Memo nº 308/16 e nº doc SCE 11365/16 em 14/7/16

a)

Fábio Santana Braga
RF: 82828461

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 502/15, de autoria do Legislativo, que “institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo”.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 1, o Projeto de Lei foi submetido a CORAS para apreciações e manifestações.

O PL também foi objeto de análise por CORAS em referencial ao Memorando de nº 270/16 (nº doc. SCE 10226/16) onde corroborou também as supressões dos mesmos incisos e parágrafos, sendo eles: incisos I, II, III, IV e parágrafos (§§) 1º e 2º do artigo 1º e inciso III do artigo 4º por se tratar de igual teor.

Desta forma, pronuncio pela **SANÇÃO**, **entretanto há necessidade de supressões dos incisos I, II, III, IV e parágrafos (§§) 1º e 2º do artigo 1º e inciso III do artigo 4º ao Projeto de Lei nº 502/15.**

Ressalta-se que, CORAS no verso da fl. de informação 9 equivocou-se no último parágrafo ao citar artigos, entretanto trata-se de incisos conforme expresso no parágrafo acima.

Vale salientar que CORAS, ao final do verso de fl. 9, expressa “se possível” a modificação dos citados artigos para consonância com o disposto na legislação federal, Portaria MS/GM nº 793/12 (fls. 6 a 8 com seus respectivos versos).

Oportuno para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Secretário Municipal da Saúde

SMS-G

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
RF: 807.266.2
ARSP/INFORMAÇÃO
CHIEFE DE GABINETE
SMS-G



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Colha 23
Proc. n.º 548 / 2007
Guir
Cato C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 502/15

Ofício ATL nº 140, de 20 de julho de 2016

Ref.: OF-SGP23 n° 1738/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sangão cópia do Projeto de Lei nº 502/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado em sessão de 22 de junho de 2016, que objetiva instituir a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Revestindo-se a proposta de inequívoco interesse público, porquanto visa aprimorar as ações desenvolvidas para a promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do previsto nos incisos I, II, III e IV do "caput" do artigo 1º e dos seus §§ 1º e 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, o conjunto de serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, da qual decorrem atribuições e deveres específicos para cada ente participante, objetivando tanto a qualificação da gestão, como a consecução dos princípios do acesso igualitário e universal previstos na Constituição Federal.

No que tange ao segmento em apreço, a atuação governamental é feita à luz da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, conforme ditames da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde.

A referida Portaria, expedida no exercício da competência fixada para a esfera federal, trata expressamente dos componentes da Rede, definindo-os como Atenção Básica, Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Otolmia e em Múltiplas Deficiências e, por fim, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, os quais, ademais, já estão dessa forma organizados e em funcionamento na nossa Cidade.

Assim, a normatização vigente já veicula regras que colimam ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, no âmbito do SUS, motivo pelo qual não podem remanesecer os comandos previstos nos dispositivos mencionados, que conferem tratamento diverso e inadequado ao assunto.

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compõem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 24
Proc. nº 218/2017
Caio C. Mala de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

LEI Nº 16.497, DE 20 DE JULHO DE 2016 (Projeto de Lei nº 502/15, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 2º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência será disciplinada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;
- III - prevenção de deficiências;
- IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;
- V - organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;
- VI - capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposição da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Art. 4º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos específicos:

- I - padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para a deficiência física e visual;
- II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

- I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;
- II - do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2016, p. 3 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____

Presidente

AO Vereador / A Vereadora
André Nogueira

Para relatar
data de Comissão de Administração
Em 23/04/2018
presente
o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do PA

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de D

Segue juntado 4 nestas para **DocuSign** **Página 2 de 2**
 O sistema de informação rubricado 7 sob (4818)
 m 25/02/2016 Em 18/12/2016
 Vera Nova Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 548/2017

Folha nº 25 do proc.
nº 548 de 20 14
Vera Nize Rodrigues
RF 104.123-8 GP-12

PARECER Nº 1238/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2017.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Toninho Vespoli, altera o artigo 1º da Lei 16.497/2016 que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

O artigo 1º da lei municipal 16.497, de 20 de julho de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Texto original do artigo 1º da Lei 16.497/2016	Texto proposto pelo projeto de lei
Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por: I – (VETADO) II – (VETADO) III – (VETADO) IV – (VETADO) § 1º (VETADO) §2º (VETADO)	Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por: I – hospitais ou institutos de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação; II – centros de medicina de reabilitação, destinados ao atendimento de pacientes ambulatoriais em regime de hospital-dia; III – serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências impactantes, encaminhados pelos institutos ou centros de reabilitação; IV – serviço de reabilitação em deficiência visual, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais, sem limite de idade, com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante. § 1º Os institutos ou hospitais de reabilitação deverão estar integrados à Faculdade de Medicina, hospital universitário ou hospital de ensino com reconhecida atuação na área. § 2º Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospital de média complexidade, ambulatorios de especialidades ou outros serviços integrantes da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 548/2017

Verá Nlce Rodrigues
RF 101-123 - SGP-12

Folha nº 27 do proc.
nº 548 de 20 17

Em sua justificativa, o autor argumenta que objetivo do projeto de lei "consiste em disciplinar os equipamentos e serviços que deverão integrar a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência e que estavam contidos nos dispositivos vetados pelo Poder Executivo, na oportunidade de sanção da Lei. (...) tais dispositivos são imperativos para caracterizar a Rede em consonância com o modelo adotado para a Rede Lucy Montoro que é referência em reabilitação física e realiza programas de reabilitação específicos de acordo com as características de cada paciente".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da proposição.

O projeto de lei em tela pretende restaurar os dispositivos que constavam no projeto de lei 502/2015, que deu origem à Lei Municipal 16.497/2016 e que foram vetados pelo Poder Executivo.

Segue abaixo parte do texto das Razões de Veto, Ofício ATL nº 140, de 20 de julho de 2016, enviado pelo Poder Executivo quando da sanção da Lei 16.497/2016:

(...) Revestindo-se a proposta de inegável interesse público, porquanto visa aprimorar as ações desenvolvidas para a promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do previsto nos incisos I, II, III e IV do "caput" do artigo 1º e dos seus §§ 1º e 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, o conjunto de serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, da qual decorrem atribuições e deveres específicos para cada ente participante, objetivando tanto a qualificação da gestão, como a consecução dos princípios do acesso igualitário e universal previstos na Constituição Federal.

No que tange ao segmento em apreço, a atuação governamental é feita à luz da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, conforme ditames da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde.

A referida Portaria, expedida no exercício da competência fixada para a esfera federal, trata expressamente dos componentes da Rede, definindo-os como Atenção Básica, Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências e, por fim, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, os quais, ademais, já estão dessa forma organizados e em funcionamento na nossa Cidade.

Assim, a normatização vigente já veicula regras que colimam ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, no âmbito do SUS, motivo pelo qual não podem remanesecer os comandos previstos nos dispositivos mencionados, que conferem regramento diverso e inadequado ao assunto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 548/2017

Vera Níce Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

nº 548 de 20 17

Esta Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo a fim de obter dados para elaboração do parecer.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, emitiu as seguintes considerações:

- O artigo 1º do projeto de lei propõe componentes para Rede de Reabilitação que não estão de acordo com os previstos na legislação vigente (Portaria MS/GM nº 793/12, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, especialmente em seus artigos 11 e 14);
- De acordo com os preceitos e diretrizes do SUS a Saúde deve ser organizada de forma hierárquica e regionalizada;
- Segundo orientação do Ministério da Saúde, o Município de São Paulo tem o cuidado à Pessoa com Deficiência desenhado através da Rede de estabelecimentos de Saúde em Centros Especializados em Reabilitação, Núcleos Integrados de Reabilitação (NIR) e Núcleos Integrados de Saúde Auditiva (NISA);
- Já existe a Lei Municipal 14.671, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, regulamentada em 25 de junho de 2008 pelo Decreto 49.671;
- As diferenças de composição acima elencadas inviabilizam a execução do projeto de lei em questão.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Poder Executivo e tendo em vista que a propositura pretende adequar o modelo de atendimento municipal ao modelo adotado na Rede Lucy Montoro, referência em reabilitação física, que realiza programas específicos de acordo com as características de cada paciente, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/08/2018

Antonio Donato

Gilson Barreto
presidente

Paulo Frange

David Soares

Rinaldi Digilio
relator

Mário Covas Neto

Quito Formiga

Relatório nº 1277/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/08/2018
Pag. 1508 Col. 4.2.33
Conteúdo Verificação de O. Sousa

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/08/2018 Folha n° 100
Pag. 120 Col. 1.2.33
Verificação de O. Sousa
Assinatura de O. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Saúde
Em 20/08/18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 22/08/2018 às 16:30

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora
Nome: 170h6p

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 22/08/2018

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do Ri.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data Papel para informação
Documento retirados sob
Folhas de nº 28 em 28/08/2018

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 20
Proc. n.º 698 / 2007
Maia
Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER N° 1460/2017 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 548/2017

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres vereadores Arselino Tatto e Toninho Vespoli, altera o artigo 1º da Lei 16.497/2016 que Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto visa instituir diferentes instâncias de serviços voltados às pessoas com deficiência e, para tanto, propõe alterar o artigo 1º da Lei 16.497/2016 que dispõe sobre a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência. A Rede será composta por hospitais ou institutos, centros de medicina e serviços de reabilitação destinados ao atendimento destes pacientes. Os institutos ou hospitais deverão estar integrados à Faculdade de Medicina, hospital universitário ou hospital de ensino. Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospital de média complexidade ou outros serviços integrantes desta Rede.

Os autores do presente PI justificam que esta alteração consiste em disciplinar os equipamentos e serviços que deverão integrar a Rede. Ressaltando que tais dispositivos são imperativos para caracterizar o atendimento em consonância com o modelo adotado para a Rede Lucy Montoro.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PATRÍCIA BEZERRA
Presidente

GILBERTO NATALINI

~~NOEMI NONATO~~
~~relatora~~

JULIANA CARDOSO

SÂMIA BOMFIM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 2018

Pag. 128 col. II

Conferido 0000

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 02/12/2018 às 10:44h

0000

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/12/18 às 12:00

Felipe Fairbanks
RF 11.243

Ao Vereador / À Vereadora

A. Francisco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 12 / 18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue — juntado —, nestas datas documento(s)

e papel de informação rubricado — sob rubrica(s)

nº 29 Em 02/03/2019

Caio Cesar Rodrigues

RF 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 29 do proc.

n° 01-548 de 2017.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 78/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Toninho Vespoli, visa alterar o artigo 1º da Lei 16.497/2016, que instituiu a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Conforme a justificativa da proposição, "O objetivo da alteração consiste em disciplinar os equipamentos e serviços que deverão integrar a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência e que estavam contidos nos dispositivos vetados pelo Poder Executivo, na oportunidade de sanção da Lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/02/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Alvaro
Soninha Francine
sem restiços

Relatorio 80/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 03 / 2019

Pág. 77 Col. 03

HUGO ZANONI HARBS
Téc. Administrativo
RF 11.391

ÀSGP 21

São Paulo 08/03/19

(Handwritten signature)

Cabo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Seguente(s) provido(s) em
data, doc(s) nº(s) 30
folha de 04/04/19

Marcia Galati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.838

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E RE
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FI

Sessão: 179-SE
 DATA: 20/03/2019
 FL: 3 DE 9

- “PL 548/2017, dos Vereadores ARSELINO TATTO (PT), TONINHO VESPOLI (PSOL). Altera o artigo 1º da lei 16.497/2016 que institui a rede de reabilitação e cuidados para a pessoa com deficiência no município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Reis. (Pausa.) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 548/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.